



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/004397/2019 – Convite nº. 03/2019 (Iluminação – Viscondessa da Graça e Saturnino de Brito) – SEPLAG

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES
ATA DE REUNIÃO Nº 06

Aos quatro dias do mês de abril de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, reuniu-se Comissão Especial de Licitações, designada pela Portaria nº 018, de 15 de março de 2019, para julgar a impugnação apresentada pela empresa M.C.S. Construções de Redes Elétricas EIRELI - EPP na licitação cujo objeto é a *contratação de empresa para execução de rede de iluminação pública em postes metálicos, nas Avenidas Saturnino de Brito e Viscondessa da Graça, no município de Pelotas/RS.*

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa supracitada apresentou impugnação ao Edital do Convite nº 03/2019 – Iluminação Viscondessa da Graça e Saturnino de Brito, na data de 03 de abril de 2019, alegando que as exigências contidas no item 6.12, letra “d” do Edital restringem a competitividade, assim como em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço, a questão técnica deve ser minimamente comprovada. Por fim, requer a suspensão do processo licitatório ou a autorização para que a Impugnante participe do processo sem apresentar o documento do item 6.12 “d” do Edital.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

Preliminarmente a manifestação de mérito, a Comissão Especial de Licitações deixa de receber a Impugnação apresentada, uma vez que a mesma foi realizada fora do prazo estabelecida pelo Art. 41, § 2º da Lei Federal 8.666/93, que segue para melhor elucidar:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/004397/2019 – Convite nº. 03/2019 (Iluminação – Viscondessa da Graça e Saturnino de Brito) – SEPLAG

irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, de forma preliminar, a Comissão Especial de Licitações deixa de receber a impugnação apresentada uma vez que a mesma é intempestiva.

DO MÉRITO

Mesmo com a intempestividade da impugnação a Comissão julga importante esclarecer ao Impugnante os critérios adotados pela Comissão Especial de Licitações, quando da elaboração do Edital de Licitação.

O item 6.12 “d” do Edital de licitação exige a comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação através de atestados de capacidade técnica, devendo estes estarem registrados no CREA ou CAU, registro esse que garante a veracidade dos atestados.

A exigência de atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica está nitidamente amparada pelo art. 30, inc. II da Lei Federal 8.666/93, conforme segue:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Conforme transcrito acima, é autorizado pela Lei de Licitações a exigência de capacidade técnico-operacional das empresas licitantes. O Edital do Convite nº 03/2019, exige que estes atestados devem estar devidamente registrados no CREA ou CAU, uma vez que esta é a forma de dar veracidade e autenticidade ao documento.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU):

“12. A falha, no entanto, é corriqueira e decorre de interpretação equivocada, porém razoável, do dispositivo legal aplicável (art. 30 da Lei 8.666/1993). A exigência questionada no caso em exame configura artifício para se obterem atestados registrados no Crea que mencionem a empresa. Ao se emitir um CAT em nome do profissional, constará ali o nome das contratadas para os diversos objetos, o que supriria o legalmente requerido – na visão do pregoeiro – registro dos atesta-

K
A
d
BOL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/004397/2019 – Convite nº. 03/2019 (Iluminação – Viscondessa da Graça e Saturnino de Brito) – SEPLAG
dos técnico-operacionais na entidade fiscalizadora. (Acórdão 9750/2016,
2ª Câmara, Relator(a): Min. Ana Arraes) (Grifo nosso).

Ainda, remetemos ao teor da Súmula 263, do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

*Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*

Importante diferenciar, para melhor elucidar ao Impugnante, a questão relativa à **capacitação técnico-operacional da técnico-profissional**.

Conforme expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I e II, da Lei Federal 8.666/93, a qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional, art. 30, inc. II).

No caso da capacitação técnico-profissional (item 6.12 “c” do Edital), a Administração solicita dos licitantes que os seus respectivos **responsáveis técnicos** apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato.

Já no que tange à capacitação técnico-operacional (item 6.12 “d” do Edital), a **capacidade a ser avaliada é a da empresa**, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da ativi-*

K
P
d
al



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/004397/2019 – Convite nº. 03/2019 (Iluminação – Viscondessa da Graça e Saturnino de Brito) – SEPLAG

dade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.” (grifo nosso)

Todos os Editais publicados pela Comissão Especial de Licitações do Município de Pelotas são balizados principalmente pelos princípios da legalidade e da igualdade, nunca restringindo a competição entre os licitantes, dando tratamento igual a estes, de forma que nenhum saia beneficiado em detrimento de outro, o que ora busca a Impugnante. A Impugnação objeto do presente julgamento tem o único intuito de moldar o Edital de Licitação as necessidades da Impugnante.

Não pode a Comissão Especial de Licitações exigir das demais licitantes o que fora previamente estipulado no Edital, e liberar a Impetrante de tais exigências conforme solicitado na Impugnação. Desta forma estaria sendo quebrado um dos princípios mais importantes dos processos licitatórios, que é o da igualdade entre os licitantes, ou isonomia.

O Município de Pelotas, através da Secretaria de Planejamento e Gestão, quando da realização de contratações através do devido processo licitatório, busca sempre se cercar de todas as garantias possíveis trazidas pela legislação, pois é o dinheiro da comunidade que será aplicado nas obras contratadas. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, como alega o Impugnante, urge se saber, também, se a empresa licitante se acha mesmo em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados, homenageando desta forma os princípios da economicidade e eficiência, garantido que a obra licitada será concluída com qualidade.

Exatamente por isso é de rigor a imposição de várias exigências para o fim de habilitação ou qualificação do interessado, as quais constaram no instrumento convocatório e guardaram consonância absoluta aos regramentos previstos no arts. 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto esta Comissão Especial de Licitações DEIXA DE RECEBER A IMPUGNAÇÃO, uma vez que a mesma é intempestiva, mantendo a data de recebimento e abertura dos envelopes para o dia 04 de abril de 2019 às 13hs, sendo mantidas todas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, sem qualquer ressalva.

K
A
d
BDD



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

MEM/004397/2019 – Convite nº. 03/2019 (Iluminação – Viscondessa da Graça e Saturnino de Brito) – SEPLAG

Após isso, a Comissão encerrou a reunião. E, nada mais a constar, foi lavrada a presente ATA, que após lida e aprovada, vai assinada pelos presentes neste ato.

Charles Pereira
Presidente

Camila Ferreira Pereira
Membro

Karen Esperança
Membro

Pablo Crespi
Membro

Pelotas/RS, 03 de abril de 2019.

Referência : **CONVITE Nº 03/2019 – SEPLAG**
Iluminação – Viscondessa da Graça e Saturnino de Brito

A/c
Sr. ROBERTO DOS SANTOS RAMALHO
Presidente da Comissão Especial de Licitações
Secretaria de Planejamento e Gestão

M.C.S. CONSTRUÇÕES DE REDES ELÉTRICAS EIRELI - EPP, empresa de direito privado, CNPJ sob nº 10.802.492/0001-92, registro no CREA/RS nº 181716, sito na Rua Dr. João Pessoa, 209, Centro, Pelotas/RS, CEP: 96010-470 devidamente representada por seu procurador e seu RESPONSÁVEL TÉCNICO (desde 26/08/2011), Eng. Eletrecista PAULO RICARDO CUNHA SARAYA, CREA/RS nº 063421 em atenção ao convite acima explicitado, vem a vossa presença, dizer e requerer o que segue :

1. A empresa peticionante recebeu o Convite nº 03/2019 – SEPLAG, para participar da Licitação supracitada, **DO TIPO MENOR PREÇO**, na forma de execução indireta no regime de menor preço unitário.
2. *Ab initio* cumpre salientar que a empresa requerente, por estar cadastrada e ter sido convidada já pressupõe que possui habilitação técnica para atender o objeto do certame licitatório; todavia se faz necessários análise de critérios técnicos mínimos para aferir a capacidade técnico-operacional, visando garantir e dar a necessária segurança à Administração Pública de que o objeto da licitação será cumprido.
3. Há, no entanto, no caderno editalício previsão de requisitos para qualificação técnica nos seguintes termos :

6.12. São requisitos para a qualificação técnica :

c) **Atestado de Capacidade Técnico-Profissional em nome do responsável técnico indicado pela empresa, devendo este ser um Engenheiro Eletricista, registrado no CREA, comprovando a**

Recebido em
03/04/2019
às 16h 35m
Assinatura
Camilla Ferreira Pereira
Assessoria Jurídica
Secretaria de Planejamento e Gestão
OAB/RS 83.472
(3 folhas)

execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional, equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação.

d) Atestado(s) de capacidade técnico-operacional em nome da empresa, registrado no CREA, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando a execução de serviço(s) de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação sendo que as parcelas de maior relevância são :

. instalações elétricas em baixa tensão;

. Rede de distribuição de energia elétrica

Ressalta-se que a Certidão exigida poderá estar registrada no CREA em nome do Responsável Técnico pela obra, porém deverá constar na certidão do CREA o nome da empresa licitante como contratada.

4. *Data máxima vênia*, há no caso aqui esgrimado restrição á competitividade da presente licitação e exigência em demasia num processo licitatório de MENOR PREÇO; o que é vedado pela melhor jurisprudência do TCU; além do mais como se trata de comprovação técnica com indicação de parcelas de maior relevância, impor necessidade de atestado(s) em nome da empresa, ao passo que já há exigência de atestados em nome do profissional que, inclusive, em nome de outras empresa e em nome próprio, já realizou obras de envergadura similar e superior ao objeto da presente licitação, restringe o caráter competitivo da licitação.

5. Repisa-se que em modalidade de licitação do tipo MENOR PREÇO, a questão técnica tem que ser minimamente comprovada, sendo, smj, suficiente o atestado de capacidade técnico-profissional em nome do responsável técnico da empresa.

6. Há de se destacar também que o registro da pessoa jurídica no CREA também pressupõe sua capacidade técnica operacional, desde registrada, como é o presente caso, para tal fim.

DIANTE DO EXPOSTO REQUER :

a. A suspensão da licitação, marcada para o dia 04/04/2019, às 13hs, para adequação do caderno editalício, em conformidade com as regras estabelecidas na modalidade de



MENOR PREÇO, sendo permitido para comprovação técnico-operacional, além do registro junto ao CREA da empresa licitante, atestados comprobatórios do responsável técnico da empresa, sob pena de ensejar restrição ao caráter competitivo, intrínseco das licitação públicas ou, em caráter alternativo, que seja permitido pela Comissão Especial de Licitações a participação apenas com os documentos previstos nas letras a, b e c do item 6.12 do edital.

Nestes termos pede e espera DEFERIMENTO.


M.C.S. CONSTRUÇÕES DE REDES ELÉTRICAS EIRELI – EPP
PAULO RICARDO CUNHA SARAYA